



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 2017, em observância ao artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, ora denominada **COMPROMITENTE** e os **SRS. JOÃO IVO ZIELINSKI**, portador do RG n [REDAZIDO] **MÁRCIA MENDES DE CARVALHO**, portadora de [REDAZIDO], ambos residentes e domiciliados [REDAZIDO], neste município, ora denominados **COMPROMISSÁRIOS**:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante previsão do artigo 127, *caput*, da Constituição da República; figurando dentre suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a comercialização de alimentos com substâncias agrotóxicas em desacordo com a legislação pertinente diz respeito a interesses difusos, os quais são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, da Lei nº 8.078/90 (CDC), como sendo "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que o CDC, tutelando a integridade dos consumidores, estabeleceu normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos, definindo ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso I, de referido diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 39, inciso VIII, do CDC, o qual define como conduta abusiva e veda expressamente "*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*";

CONSIDERANDO que os **COMPROMISSÁRIOS** são produtores rurais, cadastrados no CAD/PRO sob o nº 95552088-28, com produção localizada no "Sítio Rita", CEP: 83.700-970,

Marcia Mendes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Bairro Rio Verde Acima, Logadouro Rio Verde Acima, S/N, neste município, e que, conforme Laudo de Análise Fiscal de Amostra Única do Produto Morango nº 1011.1P.0/2016, de lavra do Laboratório Central de Saúde Pública do Paraná, foi constatada a utilização dos agrotóxicos **BENALAXIL** e **METOMIL**, os quais, de acordo com a legislação vigente, não são autorizados na cultura de referido hortifrúti;

CONSIDERANDO que os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem como certa a obrigação de adequar sua produção às exigências legais, a fim de garantir a integridade de seus consumidores;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, observadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação do cultivo do morango produzido e comercializado pelos produtores rurais ora **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA

I) Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão, de imediato, suspender a utilização de qualquer defensivo agrícola que contenha em sua composição os agrotóxicos **BENALAXIL** e **METOMIL** na cultura de morango.

II) A comercialização de morangos pelos **COMPROMISSÁRIOS** está condicionada a apresentação de novo Relatório de Ensaio, às suas expensas e que deverá ser entregue nesta Promotoria no prazo de 07(sete) dias, contendo a análise de resíduos agrotóxicos nos morangos por eles produzidos, no qual se comprove a conformidade das substâncias agrotóxicas com a legislação pertinente.

III) Ato contínuo, 06 (seis) meses após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, os **COMPROMISSÁRIOS** apresentarão novo Relatório de Ensaio, também as suas expensas, com a análise de resíduos agrotóxicos nos morangos produzidos.

Parágrafo único: Em ficando comprovada nova contaminação, seja pelo excesso de agrotóxico, seja pela utilização de agrotóxico não autorizado para a cultura, deverão os **COMPROMISSÁRIOS** novamente suspender a comercialização de morango até que as exigências legais sejam atendidas.

Marcia Mendes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV) Caso ocorra nova comercialização de morangos com a utilização de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente, os **COMPROMISSÁRIOS** pagarão multa no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sem prejuízo da pena pecuniária descrita no § 1º da cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Ministério Público do Estado do Paraná, no exercício de suas funções, poderá requisitar informações e/ou relatórios aos **COMPROMISSÁRIOS** em relação ao cumprimento das obrigações constantes no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sempre que necessário, de ofício ou por provocação de qualquer órgão, entidade, conselho ou cidadão.

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento parcial ou total do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a adoção das sanções adiante descritas até a satisfação total das obrigações assumidas, sem prejuízo da propositura de execução específica das obrigações constantes neste instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º: O descumprimento injustificado das cláusulas descritas nos itens 1 a 3 da cláusula quarta sujeitará os **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º: A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, sob pena da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

§ 3º: O pagamento da multa será feito mediante depósito na conta estabelecida Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), Conta 10460-4, Agência 3793-1, CNPJ 07.810.423/0001-16, junto ao Banco do Brasil.

§ 4º: A execução da multa não exclui a possibilidade da propositura das medidas judiciais cabíveis, inclusive a execução prevista nesta cláusula, sendo certo que os **COMPROMISSÁRIOS** deverão responder pelas obrigações positivas e negativas que, por ventura, restem caracterizadas.

Marcia Mendes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA QUINTA

As omissões deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como eventuais divergências sobre o pactuado, serão discutidas na sede desta 5ª Promotoria de Justiça deste Foro Regional de Araucária, com a participação dos **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA SEXTA

O PRESENTE Termo de Ajustamento de Conduta terá eficácia de titulo executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público do Paraná poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou de eventuais alterações nas circunstâncias fáticas ou legais, propor ao **COMPROMISSÁRIO** a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados.

Desta forma, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Por fim, será encaminhada cópia do presente ajuste a Secretária Municipal de Agricultura, Secretária Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal e Secretária Estadual de Saúde para que fiscalizem o cumprimento da avença.

Araucária, 02 de fevereiro de 2017.

JOÃO CARLOS NEGRÃO

Promotor de Justiça

JOÃO IVO ZIELŃSKI

Compromissário

MÁRCIA MENDES DE CARVALHO

Compromissária